

J7

**DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA DE JOÃO GIL CONTRA A REVISTA “VIP”**
(Aprovada na reunião plenária de 12.JUN.02)

1. OS FACTOS

- 1.1. Fez João Gil entrar nesta Alta Autoridade uma queixa contra a revista “Vip”, por, no número 208, haver publicado um trabalho, com destaque de capa, sob o título “Casamentos de Verão”, no qual, ao lado de “várias fotografias de casais de namorados”, procedia à utilização abusiva da sua imagem e da de Catarina Furtado, especulando, a partir de rumores que se não pretendeu sequer confirmar, sobre a hipótese de virem a contrair matrimónio num prazo curto.
- 1.2. Mais, reputa intolerável “este tipo de abusos”, que “se assemelham ao crime perfeito, jogando com a desmotivação das pessoas em relação aos tribunais e com a eficácia dos falsos títulos que enganam o público (...) e acima de tudo dão muitos lucros”.
- 1.3. E entende “violados, nos termos do artigo 26º da Constituição da República” e demais legislação aplicável”, os seus “inalienáveis direitos à imagem e à protecção da vida íntima e esfera privada”.
- 1.4. Contrapõe Ana Paula Rodrigues, administradora da Impala, S.A., entidade responsável pela “Vip”, no que importa à matéria em apreciação, o seguinte:
 - 1.4.1. Apenas ter “divulgado fotos autorizadas pelo casal e obtidas durante acontecimentos” para os quais fora a revista convidada “quer pelos agentes dos próprios, quer por terceiros”.
 - 1.4.2. “Com a capa e o texto publicados na referida edição” nunca ter existido a “intenção de invadir a vida íntima do casal, pelo menos mais do que aquilo que eles enquanto figuras públicas” vêm permitindo.
 - 1.4.3. A “Vip”, de essencial, apenas referiu: “O tempo parece cimentar mais e mais o amor que os une, presente em cada gesto cúmplice e que deixa adivinhar o grande passo”.

2. ANÁLISE

- 2.1. A queixa reenvia para o debate em torno do direito à informação e do rigor informativo, tal como para o domínio dos direitos da personalidade na imprensa, questões que plenamente se sujeitam ao escrutínio da Alta Autoridade para a Comunicação Social, segundo o disposto no artigo 39º da CRP e na Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.
- 2.2. Não sendo curial sindicá-lo aqui quanto se move numa área intencional e não estritamente fáctica, resulta fundamentalmente que:
 - a) O artigo inserto no número 208 da “Vip”, páginas 104 a 108, não oculta a sua matriz especulativa, menos vinculada a requisitos de objectividade e precisão

noticiosa do que a critérios em que a ligeireza comunicacional, atento o público-alvo, não raro se aproxima de uma pulsão sensacionalista.

- b) Contende, assim, com os princípios inscritos no artigo 3º da Lei nº 2/99, no que aos conteúdos informativos concerne, tanto mais quanto ocorre não ter sido o queixoso ouvido, tal como se verifica ou depreende haver acontecido com outras personalidades objecto de conjecturas ou menções comprovadas no texto, sobre tema que directamente lhe respeitava.
- c) Não colhe o argumento de se entenderem “autorizadas pelo casal” as “fotos obtidas durante acontecimentos para os quais fora convidada” a “Vip” uma vez que os momentos fotográficos publicados no número 208 não o foram, sobretudo não o foram para aqueles efeitos e no âmbito do tema tratado.
- d) Se não acautelou o que, sem quebra da liberdade de informar, da sua natureza e do seu alcance numa sociedade democrática, tange o núcleo dos direitos de protecção à imagem, à vida privada e à esfera íntima.

2.3. Anote-se, não obstante, que nada leva a julgar a peça em apreço subsumida, nos seus traços principais, a quaisquer estratégias hominosas ou, de forma específica, desabonatórias em relação às pessoas de João Gil e Catarina Furtado.

Termos em que, ao abrigo das normas constitucionais e legais aplicáveis, cumpre decidir.


3. CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa de João Gil contra a “Vip” por ter esta alegadamente violado, no trabalho “Casamentos de Verão do número 208, os direitos à imagem, de reserva da privacidade e da esfera íntima, bem como os preceitos atinentes à garantia de uma informação rigorosa e objectiva, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, nos termos das prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, delibera considerá-lo procedente e recomenda à revista o cabal respeito, nas matérias referenciadas, pelo que dispõem a Constituição da República e as leis, em especial a nº 2/99, de 13 de Janeiro, designadamente no seu artigo 3º.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Manuel Mendes (Relator), Juíz-Conselheiro Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-Presidente), Sebastião Lima Rego, Amândio de Oliveira, Joel Frederico da Silveira e Maria de Lurdes Monteiro.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 12 de Junho de 2002.

O Presidente,



Armando Torres Paulo
Juíz-Conselheiro

JMM

2/18/11